

COMUNICADO

COMPACTA COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.931.411/0002-03, situada na Avenida Carlos Bezerra, Nº 71 - E, Bairro Ouro Verde Nova Olimpia-MT, CEP 78.370-000, convoca o(a) Sra. KAROLAYNE DA SILVA FERREIRA CPF nº 131.454.584-18, CTPS 000131454, série 8418/MT, a comparecer imediatamente ao trabalho e assumir as suas funções de **AUXILIAR DE REPOSITOR**, sob pena de caracterizar penalidade prevista na alínea “i” do art. 482 da CLT. Estando o mesmo ausente de suas atividades desde o dia 30/09/2026.

LOBO TORNO E SOLDA, CNPJ: 55.045.244/0001-82, torna público que requereu junto Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Tangará da Serra–MT (SEMMEA), a Licença Ambiental Simplificada (LAS) para a atividade de Serviços de Usinagem Tornearia e Solda, situada no endereço Av. Lions Internacional, 4889 W, Zona Oeste, Tangará da Serra–MT. **RT: Karin Prestes, CREAMT 027300, Contato: (65) 99946-4899.**

ALFA MANUTENÇÕES LTDA, CNPJ nº: 43.155.131/0001-50, torna público que requereu junto a Coordenadoria de Meio Ambiente – CMA-CNP a solicitação de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), e Licença de Operação (LO) para atividade de “Serviços de usinagem, tornearia e solda (CNAE 2539-0/01)”. **Empresa responsável pelo projeto ambiental: Parecis Ambiental. Contato: (65) 98466-9998.**

PRISMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº: 03.869.020/0001-91, torna público que requereu junto a Coordenadoria de Meio Ambiente – CMA-CNP a solicitação de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), e Licença de Operação (LO) para atividade de “Meios de hospedagem (hotéis, motéis, pousadas, etc) localizados fora de APP e Unidades de Conservação”. **Empresa responsável pelo projeto ambiental: Parecis Ambiental. Contato: (65) 98466-9998.**

PROTEN PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, CNPJ nº: 08.946.520/0001-01, torna público que requereu junto a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA a solicitação de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), e Licença de Operação (LO) para atividade de “Deslintamento de Carço de Algodão”. **Empresa responsável pelo projeto ambiental: Parecis Ambiental. Contato: (65) 98466-9998.**

MILHOPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DE MILHO LTDA, CNPJ nº: 11.604.093/0002-60, torna público que requereu junto a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente de Campos de Júlio, a solicitação de renovação de Licença de Operação (LO) para atividade de “Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho”. **Empresa responsável pelo projeto ambiental: Parecis Ambiental. Contato: (65) 98466-9998.**

REFLORESTAMENTO PARANÁ S.A.

CNPJ nº 09.215.009/0001-94

NIRE 5130001375-4

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

O acionista abaixo assinado, com fundamento no artigo 123, parágrafo único, alínea "b", da Lei nº 6.404/76, em razão do decurso de prazo superior a 60 (sessenta) dias sem a convocação da Assembleia Geral Ordinária pelos órgãos de administração, **CONVOCA** os senhores acionistas da REFLORESTAMENTO PARANÁ S.A., sociedade anônima de capital fechado, com sede na Rodovia MT-358, KM 48, s/nº, fundos, Zona Rural, no Município de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, CEP 78.300-000, a se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, a realizar-se de forma exclusivamente digital, por meio da plataforma eletrônica “Teams”, no dia **04 de novembro de 2026, às 21h00 (vinte e uma horas)**, para deliberarem sobre a seguinte

ORDEM DO DIA

Eleição dos membros do Conselho de Administração da Companhia, nos termos do artigo 20 do Estatuto Social, para mandato de 3 (três) exercícios anuais, permitida a reeleição.

INFORMAÇÕES E INSTRUÇÕES

- A Assembleia será realizada de modo exclusivamente digital, nos termos do artigo 121, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76 e da regulamentação do DREI aplicável às assembleias digitais. O endereço eletrônico de acesso, as credenciais e as orientações de participação e de votação serão encaminhados pela Companhia, por correio eletrônico, aos acionistas que confirmarem presença.
- Para participar, o acionista deverá manifestar interesse pelo correio eletrônico administrativo@durall.com.br, com antecedência mínima de 1 (uma) hora do horário de instalação, encaminhando documento de identificação e, quando representado por procurador, o respectivo instrumento de mandato constituído na forma do artigo 13 do Estatuto Social e observado o artigo 126 da Lei nº 6.404/76.
- Poderão participar e votar os titulares de ações cujos nomes estejam inscritos no Livro de Registro de Ações Nominativas até 8 (oito) dias antes da realização da Assembleia, conforme o artigo 14 do Estatuto Social.
- A Assembleia instalar-se-á com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito a voto, na forma do artigo 125 da Lei nº 6.404/76 e do artigo 12 do Estatuto Social. Não havendo quórum, será publicado novo anúncio de segunda convocação, nos termos do artigo 124, § 1º, inciso I, da referida Lei.

Tangará da Serra/MT, 22 de outubro de 2026.

AGNELO DELFINO PINHEIRO

Acionista

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

3ª VARA CÍVEL DE TANGARÁ DA SERRA

Avenida Tancredo de Almeida Neves, 1220-N, 1220-N, TELEFONE: (65) 3339-2700, Jardim Tanaka, TANGARÁ DA SERRA - MT - CEP: 78302-900



EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 30 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO ANDERSON GOMES

JUNQUEIRA

PROCESSO n. 1014169-50/2025.8.11.0055	Valor da causa: R\$ 500.000,00
ESPÉCIE: [Duplicata, Defeito, nulidade ou anulação]--PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)	
POLO ATIVO: Nome: VIA FÉRTIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA	
Endereço: AV. LIONS INTERNACIONAL, 1081-W, VIA FÉRTIL, JARDIM MONTE LIBANO, TANGARÁ DA SERRA - MT - CEP: 78000-000	
POLO PASSIVO: Nome: CERES AGROMERCANTIL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA - ME - CNPJ 12.614.080/0001-54	

FINALIDADE: EFETUAR A CITAÇÃO DO POLO PASSIVO, acima identificada, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação que lhe é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital, apresentar resposta, caso queira, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial, bem como proceder a sua **INTIMAÇÃO** acerca da decisão que **deferiu** a liminar/antecipação da tutela, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste edital.

RESUMO DA INICIAL: A empresa Requerente atua no ramo de revenda de insumos, faz operação, na modalidade “barter” com vários clientes, acabando por vezes tendo que comprar grãos para cobrir contratos com tradings, haja vista eventuais atrasos ou inadimplência com alguns de seus clientes e a necessidade dessa de cumprir com contratos com seus fornecedores. A Via Fértil possui 21 anos de tradição na região do Oeste de Mato Grosso e Rondônia, com 11 filiais sendo nove unidades em Mato Grosso (matriz e oito filiais) e 03 unidades em Rondônia. Possuindo em seus quadros 115 funcionários, que laboram em regime de CLT, com aproximadamente 32 indiretos (prestadores de serviços técnicos autônomos) distribuídos em diversas cidades em que as filiais alcançam para revenda de seu representados. A empresa pensando no bem estar dos funcionários diretos fornece vários benefícios, tais como Unimed, plano odontológico, Seguro de Vida, GinPass, Participação do Resultado-PPR, Vale Alimentação, Day-off (folga no dia do aniversário), Prêmio Viagem de 5 e 10 anos de casa, Programa Capacita fornecendo acesso a cursos universitários e de capacitação profissional com plano de carreira. Além de contribuir com a geração de empregos da região e ser forte no fomento para o plano de grãos, tem projetos sociais permanentes, com atuação em todas as cidades que mantêm suas filiais, como o NATAL SOLIDÁRIO onde arrecada brinquedos para crianças carentes todos os natais e o PROJETO FERTILIZAR, perante as escolas, onde são distribuídas mudas de árvores, plantas ornamentais, frutíferas e outras. Conta com fornecedores de renome como Bayer, Corteva, Ithara, Adama, Cofco, Dunge, Cargill, Amaggi entre outros. Por sua vez a Requerida GRE CERES é uma empresa conhecida na região de Tangará da Serra como compradora e vendedora de grãos e, portanto, bastante conhecida na região, até então pela sua confiabilidade. Por esse motivo, em diversas oportunidades ao longo desses anos, a Requerente e Requerida GRE Ceres tiveram várias relações comerciais, sempre de forma respeitosa e idônea. Ocorre que, na data de 17 de setembro de 2025, a Requerente adquiriu a quantidade de 1.500.000kg de milho em grãos no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) para entrega futura no dia 17 de outubro de 2025, sendo emitida a nota fiscal de n. 32562. E, na data de 22 de setembro de 2025, a Requerente adquiriu a quantidade de 750.000 kg de milho em grãos no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) para entrega futura no dia 22 de outubro de 2025, sendo emitida a nota fiscal de n. 32637. Bem como, adquiriu também 750.000 kg de milho em grãos no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) para entrega futura no dia 22 de outubro de 2025, sendo emitida a nota fiscal de n. 32638. A transação total da compra do milho com emissão de três notas fiscais soma a quantia de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), com entrega do milho entre os dias 17 e 22 de outubro de 2025. Ocorre que no dia 06 de outubro de 2025, a Requerente descobriu através do sistema de DDA – Débito Direto Autorizado, que a Requerida tinha emitido o valor de 3.250.000,00 (três milhões, duzentos e cinquenta reais) em títulos em seu desfavor Resumidamente: Nota Fiscal Valor da transação Valor da emissão de duplicatas NF 32562 R\$ 1.000.000,00 R\$1.750.000,00 (Anexo VII) NF 32637 R\$ 500.000,00 R\$1.000.000,00 (Anexo VIII) Diante dessa discrepância fraudulenta, entrou em contato com a Requerida GRE CERES que não soube explicar o ocorrido, afirmando que iria cancelar a operação junto aos Fundos de Financiamento e Instituições Bancárias, cujo quais havia “descontado duplicadas em nome da VIA FÉRTIL”. De forma que, ante a flagrante conduta ilícita da Requerida GRE CERES na mesma data de 06 de outubro a Requerente cancelou todas as respectivas notas fiscais (Anexo III). Os dias foram passando, não houve respostas satisfatórias por parte da Primeira Requerida que explicasse satisfatoriamente o ocorrido, tampouco aviou providências, como prometido, perante aos Fundos de Financiamento que agora ameaçam a Requerente de protesto. Que a VIA FÉRTIL está sendo cobrada administrativamente pelas duplicatas descontadas junto diversos Fundos e Instituições bancárias, de operações que foram canceladas pela flagrante má-fé perpetrada pela GRE CERES que emitiu duplicatas em desacordo a obrigação principal, bem como, informa que não houve recebimento das mercadorias.

DESPACHO/DECISÃO: “Vistos, Recebo a emenda a inicial de ID 216553513. Trata-se de *ação de declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido antecipação de tutela para suspensão/proibição de protesto e anotação restritiva de crédito*, ajuizada por Via Fértil Produtos Agropecuários Ltda. em desfavor de Ceres Agromercantil Comércio de Cereais Ltda - ME e Original Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, todos qualificados. Aduz a parte autora, em síntese, que em 17 de setembro de 2025, adquiriu da requerida GRE CERES a quantidade de 1.500.000 kg de milho, pelo valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com entrega prevista para 17 de outubro de 2025, sendo emitida a nota fiscal nº 32562. Narra que em 22 de setembro de 2025, adquiriu da requerida 1.500.000 kg de milho, também pelo valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com entrega prevista para 22 de outubro de 2025, sendo emitida as notas fiscais nº 32637 e 32638. Aduz que, em 06 de outubro de 2025, tomou conhecimento, por meio do sistema DDA (Débito Direto Autorizado), da emissão de duplicatas no valor total de R\$ 3.250.000,00 (três milhões, duzentos e cinquenta reais), sem sua autorização e em desconformidade com a negociação. Afirma que ao buscar esclarecimentos, a empresa GRE CERES teria reconhecido o erro e prometido cancelar as operações, contudo, não foi realizado, deixando de adotar qualquer providência perante os fundos de investimento que haviam descontado as duplicatas. Expõe que cancelou a nota fiscal nº 32638 e lavrou boletim de ocorrência contra a requerida GRE CERES, bem como não recebeu as mercadorias. Ante o exposto, quer, em sede de tutela de urgência, que as requeridas se abstenham de promover o protesto dos títulos vinculados a nota fiscal nº 32638, bem como se abstenham de incluir o nome da autora em cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária. É o necessário à análise e decisão. Inicialmente, ante a conexão reconhecida destes autos com os processos de nº 1013347-61/2025.8.11.0055, 1013359-75/2025.8.11.0055, 1013362-30/2025.8.11.0055, 1013395-20/2025.8.11.0055 e 1013397-87/2025.8.11.0055 e determino o arquivamento da presente ação ao feito de nº 1013347-61/2025.8.11.0055. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão, a qual passo a proferir desde já em respeito ao princípio da celeridade. As tutelas em si, sofreram diversas alterações e inovações trazidas pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Uma dessas modificações se trata da tutela provisória, que compreende a tutela de urgência, regulada nos artigos 300 a 310, e a tutela de evidência, disciplinada no artigo 311, ambos do Código de Processo Civil. Feitas essas considerações, cumpre-me consignar que o pedido de concessão da tutela de evidência poderá ser decidido liminarmente somente em algumas hipóteses, conforme o parágrafo único do artigo 311, do Código de Processo Civil: “*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:(...) Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente*”. No caso dos autos, a parte autora pugna pela concessão da tutela de urgência para a sustação do protesto da duplicata vinculada à Nota Fiscal nº 32562, bem como a proibição de inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária. O art. 300 do Código de Processo Civil disciplina dois pressupostos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou antecipatório), consubstanciado na probabilidade do direito, perigo de dano (satisfativa) e no risco ao resultado útil do processo (assecuratório). Segundo o ensinamento de Cassio Scarpinella Bueno: “*A concessão da Tutela Provisória de Urgência pressupõe: a) probabilidade do direito e b) perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (art. 300, caput). O magistrado pode exigir prestação de caução dos danos a serem suportados pelo requerido, ressalvada, expressamente, a situação do hipossuficiente economicamente (art. 300, § 1º)*”. (BUENO, Cassio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Saraiva, 2015. p.24*). Portanto, consoante se extrai do artigo 300 do Código de Processo Civil, os requisitos para a concessão da tutela de urgência, são: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em análise, valendo-me de cognição sumária, verifico que se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência. A probabilidade do direito da parte autora está demonstrada pelo cancelamento do negócio jurídico de compra e venda, sendo inclusive realizado o cancelamento da nota fiscal, conforme documento de ID 215599936, o que, em tese, confirma o desfazimento da operação originária e a extinção da obrigação causal. Ademais, a duplicata apontada decorre de relação de compra e venda, sendo, portanto, título de crédito causal, cuja validade e exigibilidade dependem da efetiva entrega da mercadoria. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso: *APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – CESSÃO DE CRÉDITO – AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO – CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A EFICÁCIA DA CESSÃO - COMPRA E VENDA MERCANTIL – DUPLICATA SEM ACEITE – COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO HOUE A ENTREGA DAS MERCADORIAS, TAMPOUCO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO COMPROVADA - COBRANÇA E PROTESTO INDEVIDOS - RECURSO PROVIDO. 1. A notificação do devedor é requisito de eficácia e não de validade da cessão de crédito, a teor do que dispõe o art. 290 do Código Civil, assim, a falta de notificação não afasta a possibilidade de o credor exigir o crédito a que tem direito . 2. No entanto, em que pese a ausência de notificação quanto à cessão de crédito não obste a persecução do crédito pelo cessionário, no caso, as duplicatas não contêm aceite. Não bastasse isso, é incontroverso que a prestação de serviços/entrega das mercadorias discriminados no contrato firmado entre o autor/apelante e a credora originária/cedente não foi concretizada, sendo que a rescisão do contrato está sendo discutida nos autos da Ação Declaratória de Rescisão Contratual nº. 0000325-71 .2023.8.26.0453, que está tramitando perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Pirajui/SP . 3. Neste contexto, sendo considerável inexistente a dívida, é indevida a cobrança realizada pela ré/apelada, bem como o protesto dos referidos títulos. (TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 1001405-96/2022 .8.11.0003, Relator.: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 22/05/2024, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/05/2024) Quanto ao perigo de dano, este restou caracterizado pelo abalo de credibilidade no mercado, comprometimento de relações contratuais com fornecedores e clientes causados por eventual protesto do título e inscrição do nome da parte autora, pessoa jurídica atuante no ramo industrial/comercial em cadastros de proteção ao crédito. Destaco, ainda, que trata-se de medida plenamente reversível, uma vez que, caso ao final, se conclua pela exigibilidade do crédito, a parte requerida poderá retomar os meios legais de cobrança, inclusive com eventual protesto e comunicação a cadastros de inadimplentes. Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência postulada**, para determinar, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor da causa, que:1. A parte requerida se abstenha de protestar o título vinculado à Nota Fiscal nº 32638. 2. A parte requerida se abstenha de incluir o nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito;3.Ofície-se ao 2º Serviço Notarial e Registral de Tangará da Serra/MT, para que proceda imediatamente ao cancelamento de eventual protesto lavrado em nome da autora Via Fértil Produtos Agropecuários Ltda., referente à nota fiscal 32638. Remetam-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para agendamento de audiência de conciliação, sendo que após designação da data, deverão as partes comparecer acompanhadas de seus respectivos advogados ou pela Defensoria Pública, conforme determina o art. 334, §9º, do mesmo Diploma Processual. Assim, designada a data pelo Cejus, intime-se a parte autora da designação da audiência acima na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC). **Cite-se e intime-se a parte requerida**, advertindo-a que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado de acordo com a regra dos incisos I, II e III do art. 335 do Código de Processo Civil, conforme o caso. Registro que as partes devem ser cientificadas que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo certo que a ausência injustificada **será considerado ato atentatório à dignidade da justiça**, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC. Não obtida a composição ou não comparecendo qualquer das partes na audiência, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC, iniciar-se-á o prazo para contestação **acerca dos pedidos principais**. Queando-se o requerido inerte, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, conforme art. 344 do CPC. Na hipótese de a parte requerida alegar em sua contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias mencionadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceitamos os artigos 350 e 351 do CPC. Às providências. Cumpra-se.”*

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, **MARLENE DIAS SOARES DA SILVA**, digitei.

TANGARÁ DA SERRA, 20 de outubro de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Marlene Dias da Silva - Técnica Judiciária

Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ



Este documento foi gerado pelo usuário 420.***-78 em 26/10/2026 14:32:26

Número do documento: 26102018230838000000234657570

https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26102018230838000000234657570

Assinado eletronicamente por: MARLENE DIAS SOARES DA SILVA - 20/10/2026 18:23:08